



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1105/2023



Institui a Campanha “Brinquedo Solidário” no Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela constitucionalidade da proposição.

Resumo da matéria - A proposição em análise busca instituir Campanha que tem a finalidade de incentivar a arrecadação de brinquedos para serem distribuídos a instituições e órgãos, que atuam em prol da infância e da família. Incluem-se dentre os beneficiários da campanha, escolas públicas, creches, abrigos, conselhos tutelares, brinquedotecas em repartições públicas estaduais, centros de assistência jurídica ou psicológica, delegacias da mulher, hospitais públicos infantis, Casa da Criança e do Adolescente, Casa da Mulher Brasileira, e Centros de Educação Infantil.

Parecer pela constitucionalidade - lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada nesta Comissão.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. TACIANO DINIZ

P A R E C E R N° 942/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1105/2023**, de autoria da **Dep. Dr. Romualdo**, o qual *“Institui a Campanha “Brinquedo Solidário” no Estado da Paraíba”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir Campanha que tem a finalidade de incentivar a arrecadação de brinquedos para serem distribuídos a instituições e órgãos, que atuam em prol da infância e da família. Incluem-se dentre os beneficiários da campanha, escolas públicas, creches, abrigos, conselhos tutelares, brinquedotecas em repartições públicas estaduais, centros de assistência jurídica ou psicológica, delegacias da mulher, hospitais públicos infantis, Casa da Criança e do Adolescente, Casa da Mulher Brasileira, e Centros de Educação Infantil.

Para fins de execução da Campanha, o Poder Executivo poderá regulamentar a lei, definindo o local de doação dos brinquedos, bem como o órgão responsável pela avaliação do estado de conservação destes, para posterior distribuição aos beneficiários acima listados.

O parlamentar autor justificou sua proposta nos seguintes termos:

A doação de brinquedos é importante por razões significativas. Os brinquedos proporcionam diversão e entretenimento, contribuindo para um ambiente mais feliz. Eles também desempenham um papel crucial no crescimento, estimulando a imaginação, a criatividade, o aprendizado e o desenvolvimento de habilidades cognitivas, motoras e sociais.

Este projeto de lei tem o propósito de criar a Campanha “Brinquedo Solidário”, no Estado da Paraíba, com vistas a estimular a doação de brinquedos, que pode ajudar a promover a inclusão social nos espaços públicos a que a campanha se destina. Isso possibilitará que as crianças participem de atividades de lazer e brincadeiras, que são fundamentais para a evolução dessas.

Além disso, a doação de brinquedos ensina às crianças e adultos sobre solidariedade e empatia, mostrando como pequenos gestos de generosidade podem fazer a diferença na vida de outras pessoas. A doação de brinquedos usados ajuda a reduzir o desperdício e o impacto ambiental. Deve-se considerar também que a doação de brinquedos é, muitas vezes, uma ação comunitária, unindo as pessoas em torno de uma causa comum e fortalecendo os laços sociais.

A Campanha "Brinquedo Solidário", no Estado da Paraíba, incentivará a arrecadação de brinquedos, para serem distribuídos a instituições e órgãos, que atuam em prol da infância e da família. Incluem-se dentre os beneficiários da campanha, escolas públicas, creches, abrigos, conselhos tutelares, brinquedotecas em repartições públicas estaduais, centros de assistência jurídica ou psicológica, delegacias da mulher, hospitais públicos infantis, Casa da Criança e do Adolescente, Casa da Mulher Brasileira, e Centros de Educação Infantil.

A presença de brinquedos em espaços públicos desempenha um papel crucial no bem-estar das comunidades e no desenvolvimento das crianças, proporcionando acesso igual a oportunidades de brincar para todos, independentemente de suas origens sociais ou econômicas; o que fortalece ainda mais a proposta deste projeto. Os espaços com brinquedos são locais onde as crianças podem interagir com outras, aprender a compartilhar, a resolver conflitos e a desenvolver habilidades sociais essenciais; incentivando a criatividade e a imaginação das crianças, pois oferecem oportunidades para criar histórias e aventuras imaginárias.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A presença dos brinquedos nesses órgãos e instituições, que acolhem crianças e suas famílias contribui para o bem-estar emocional e a saúde mental desses. Os brinquedos, nesses locais, oferecem diversão e momentos de felicidade para as crianças, contribuindo para uma infância saudável e feliz. Colaborar para que os brinquedos estejam presentes nesses espaços, não apenas enriquece a vida das crianças, mas também fortalece as comunidades e promove um ambiente mais saudável e inclusivo para todos. É um investimento no presente e no futuro das gerações.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° 1105/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2023.


DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1105/2023, por unanimidade**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO
DEP. TACIÃO DINIZ
RELATOR

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro